TC nº 72-003.123.15-06

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e quitação. Adiantamento. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.963ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/06/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a R. Decisão de Juízo Singular foi proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal, e não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, além de ter-lhe concedido quitação integral das contas analisadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso “ex officio” em face da r. Decisão Singular que julgou parcialmente regular as despesas, no montante de R$ 28.152,68 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e irregular outra parte, no importe de R$ 1.847,32 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois reais), pois o responsável pagou despesa antes da emissão da nota fiscal, descaracterizando o pronto pagamento.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-o da obrigação de recolher ao erário o valor glosado, tendo em vista que não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do art. 1º, § 2º, da Instrução 03/2011, desta Corte.

Regularmente intimadas, o Hospital do Servidor Público Municipal e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pela aceitação do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida.

O Órgão fazendário requereu o conhecimento e o provimento do recurso “ex officio” apresentado, para se declarar regulares as despesas havidas em sua totalidade, mantendo-se, no mais, a íntegra da r. Decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso “*ex officio*”, por regimental.

2 - Quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a irregularidade da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a r. Decisão reexaminada não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, além de ter-lhe concedido quitação integral das contas em análise, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.